Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

Embargos de Declaração na

Apelação n.º 0011063-79.2013.8.19.0028

Embargante: Jocimar Nascimento Neves

EMENTA. DIREITO PROCESSUAL PENAL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – JÚRI – PROVA IRREPETÍVEL – CONCURSO MATERIAL – REJEIÇÃO.

I. CASO EM EXAME

Embargos de declaração opostos contra acórdão que manteve integralmente a condenação à pena de 40 anos de reclusão, em regime fechado, pela prática de um homicídio consumado e três tentados, afastando preliminares e negando provimento à apelação da defesa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Alegação de omissão quanto ao pedido de recorrer em liberdade e aplicação do concurso formal ou crime continuado; contradição quanto à exibição de prova irrepetível; e prequestionamento de diversos dispositivos legais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. O pedido de recorrer em liberdade foi considerado, com expedição de mandado de prisão apenas após o trânsito em julgado. A cumulação das penas foi mantida

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

base na autonomia dos atos criminosos. A exibição de vídeo de testemunha falecida configura prova irrepetível, colhida com contraditório e ampla defesa. Alegações genéricas não demonstram prejuízo. O acórdão está devidamente fundamentado, conforme jurisprudência e legislação aplicável.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Embargos de declaração rejeitados. Tese jurídica: A exibição de prova irrepetível em plenário do júri é válida quando colhida com contraditório e ampla defesa, não havendo nulidade sem demonstração de prejuízo.

Referências Legislativas e Jurisprudenciais

Constituição Federal, art. 5º, XXXVII, XXXVIII, XLVI, LIV e LV; Código Penal, arts. 14, II; 59; 68; 69; 70; 71; 109, I; Código de Processo Penal, arts. 155; 312; 319; 463; 473; 474; 478; 593, III, a

Enunciado n. 28 do TJRJ;

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos dos ***Embargos de Declaração*** na *Apelação nº 0011063-79.2013.8.19.0028* em que é **embargante** *Jocimar Nascimento Neves*.

ACORDAM, por **unanimidade**, os Desembargadores que compõem a Egrégia Primeira Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **em rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do voto do Relator.

Rio de janeiro, 18 de novembro de 2025

Desª. Katya Maria De Paula Menezes Monnerat - Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2918
Carimbado Eletronicamente

RELATÓRIO

Embargos de declaração opostos por *Jocimar Nascimento Neves* do acórdão desta Egrégia Câmara Criminal que, por unanimidade, rejeitou as preliminares e, no mérito, negou provimento ao recurso de apelação para manter integralmente a condenação do embargante à pena de 40 (quarenta) anos de reclusão, no regime inicial fechado, pela prática do crime previsto no art. 121, §2º, VI, e do art. 121, §2º, VI, c/c art. 14, II, três vezes, todos do Código Penal.

Alega a existência de omissões no acórdão quanto ao pedido de recorrer em liberdade e de aplicação do concurso formal ou crime continuado; e contradição ao registar que a defesa não demonstrou prejuízo pela exibição de prova irrepetível. Requer que, sanados os vícios apontados, sejam atribuídos efeitos infringentes aos declaratórios para reformar o acórdão embargado.

Prequestiona os seguintes dispositivos legais: arts. 155, 312, 319, 473 e 474, 478 e 593, III, a, do Código De Processo Penal; arts. 14, II, 59, 68, 69, 70, 71 do CP art. 5º, XXXVII, XXXVIII, XLVI, LIV e LV da Constituição Federal. – pasta 2895.

A Procuradoria de Justiça opinou pela rejeição dos declaratórios – pasta 2908.

É o relatório.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2919
Carimbado Eletronicamente

VOTO

Os embargos declaratórios visam resolver dúvidas causadas por contradições ou obscuridades, bem como suprir omissões ou apontar erros materiais, não se prestando a reavaliação de provas, fatos ou mesmo do entendimento adotado pelo julgador.

Ressaltamos, ainda, que o julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos arguidos pelo recorrente, segundo o Enunciado n. 28 do Eg. TJRJ:

> "Inexiste omissão a sanar através de embargos declaratórios, quando o acórdão não enfrentou todas as razões arguidas pelas partes, desde que uma delas tenha sido suficiente para o julgamento do recurso."

No caso, o acordão analisou, objetiva e subjetivamente, as razões do recurso desde relevantes para deslinde da controvérsia.

Quanto ao pedido de recorrer em liberdade, o réu respondeu a ação penal solto e solto permanece, tanto assim que ao final do acórdão constou expressamente a expedição do mandado de prisão após o trânsito em julgado:

> "Com o trânsito em julgado, expeça-se o mandado de prisão em desfavor de Jocimar Nascimento Neves, com prazo de validade de 20 (vinte) anos, na forma do art. 109, I, do CP."

O concurso material foi justificadamente mantido no acórdão, afastando, portanto, o concurso formal ou crime continuado:

> "Foram quatro crimes praticados com ânimos distintos, já que mesmo após atingir Yuri, o pronunciado continuou a atirar. Por sorte, não acertou Francisco, José Júlio e Pedro Henrique.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2920
Carimbado Eletronicamente

> Motivo pelo qual, correta a cumulação das penas em 40 anos de reclusão, na forma do art. 69 do Código Penal."

Também não assiste razão ao embargante quanto a alegada contradição, pelo acórdão registrar que não ficou demonstrado como a exibição do depoimento da testemunha falecida prejudicou a defesa.

A preliminar de nulidade do julgamento pela exibição de vídeo de testemunha falecida, Inspetor de Policial Sr. Getúlio Ernesto da Silva, em Plenário antes dos debates orais foi devidamente afastada no acórdão:

> "Tratando de crime doloso contra a vida de competência do Tribunal do Júri, o procedimento obedece às disposições específicas previstas no art. 473, e seguintes, do CPP, que expressamente, prevê a ordem de inquirição as testemunhas em Plenário:
>
> "Prestado o compromisso pelos jurados, será iniciada a instrução plenária quando o juiz presidente, o Ministério Público, o assistente, o querelante e o defensor do acusado tomarão, sucessiva e diretamente, as declarações do ofendido, se possível, e inquirirão as testemunhas arroladas pela acusação.
>
> §1º Para a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa, o defensor do acusado formulará as perguntas antes do Ministério Público e do assistente, mantidos no mais a ordem e os critérios estabelecidos neste artigo.
>
> §2º Os jurados poderão formular perguntas ao ofendido e às testemunhas, por intermédio do juiz presidente.
>
> **§3º As partes e os jurados poderão requerer** acareações, reconhecimento de pessoas e coisas e esclarecimento dos peritos, bem como **a leitura de peças que se refiram, exclusivamente**, às provas colhidas por carta precatória e **às provas cautelares, antecipadas ou não repetíveis**."

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2921
Carimbado Eletronicamente

> Na hipótese, foi exibido o depoimento colhido na primeira fase da instrução criminal do Inspetor de Policial Sr. Getúlio Ernesto da Silva que veio a falecer. Hipótese inequívoca de prova irrepetível.
>
> O Inspetor Ernesto foi ouvido na audiência realizada no dia 24/11/2025, ato no qual esteve presente o réu e seu patrono, tendo inclusive formulado perguntas à testemunha.
>
> Com seu falecimento, o Inspetor não prestou depoimento perante o Conselho de Sentença. Motivo pelo qual, foi exibido aos jurados o seu depoimento. É inequívoca hipótese de prova irrepetível, do §3º, do art. 473, do Código de Processo Penal.
>
> O apelante não demonstrou como exibição do depoimento prejudicou sua defesa, limitando-se a alegações genéricas.
>
> Incide, na hipótese, o disposto no art. 463 do CPP, no sentido que nenhum ato será declarado nulo, se dá nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa - princípio pas de nullité sans grief."

A preliminar foi rejeitada com base na lei aplicável e sem que se demonstrasse como a aplicação a lei prejudicou o réu, não bastando alegações genéricas.

Como se vê, o acórdão encontra-se fundamentado nas circunstâncias objetivas e subjetivas do caso extraídas das provas produzidas mediante o contraditório, a ampla defesa e o devido processo penal perante o Júri Popular.

É desnecessário, portanto, retomar a discussão de questões decididas pelo Colegiado, sem que se apresente qualquer justificativa concreta para tanto, apenas por mero inconformismo.

Ter o acórdão decidido em desfavor do embargante não caracteriza omissão, contradição ou obscuridade.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Por fim, não se verifica qualquer violação aos dispositivos prequestionados.

Motivos pelos quais, **rejeitam-se os embargos de declaração.**

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 2025.

DESª. Katya Maria De Paula Menezes Monnerat - RELATORA

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ